

**Camara Mun. de Vitorino**  
Aprovado por unanimidade   
Aprovado por \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_  
Aprovado por emenda \_\_\_\_\_ Projeto de Lei 28, de 26 de julho 2023

Em 21/08/23  
Nani Silva  
Presidente



**Súmula:** Altera a Lei Municipal 2031, de 26 de maio de 2023, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 6º, 8º e 10 da Lei Municipal 2031, de 17 de maio de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A microempresa poderá ser beneficiada com:

- a) doação de bem público com até 2.000 m²;
- b) prestação gratuita de serviços do programa, pelo Município, em bem próprio ou de terceiro, até o limite de 16 (dezesseis) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 8º. A empresa de pequeno porte poderá ser beneficiada com:

- a) doação de bem público acima de 2.000 m² até 4.500m²;
- b) prestação onerosa de serviços do programa, pelo Município, até o limite de 16 (dezesseis) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 10. A empresa de médio-grande porte poderá ser beneficiada com:

- a) doação de bem público acima de 4.500m²;
- b) prestação onerosa de serviços do programa, pelo Município, até o limite de 20 (vinte) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 2º. O art. 21 da Lei Municipal 2031, de 17 de maio de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para efeito de seleção da melhor proposta de atividade, serão adotados os seguintes critérios de viabilidade:

I – obrigatoriamente:

- a) maior número de empregos diretos, com carteira de trabalho assinada durante todo o prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade, desconsideradas as ocupações dos sócios, cônjuges e filhos na empresa;
- b) maior retorno financeiro direto e indireto à Administração Municipal, calculado em relação ao custo do incentivo e dentro do menor espaço de tempo, sendo devido no mínimo o valor do imposto predial e territorial urbano;
- c) maior volume de movimentação contábil-financeira anual;
- d) maior faturamento anual.

II – facultativamente:

- a) menor demanda de incentivos na forma de bens e serviços da parte da Administração Municipal, em valores monetários;
- b) utilização de matéria-prima ou material secundário produzido no próprio Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO PR  
**RECEBIDO**  
27.07.23  
[Assinatura]

c) sistema de participação nos lucros e resultados da empresa (PLR) mais vantajoso para os empregados;

d) outros critérios, acompanhados da devida justificativa de sua razoabilidade e utilidade.

Parágrafo único. Mediante justificção adequada que especifique o interesse público no momento e a estratégia de ação dirigida a realizá-lo, considerando o acervo de bens públicos disponíveis ou a capacidade da infraestrutura de serviços existente na Administração, o órgão gestor das atividades de indústria e comércio poderá estabelecer pesos diferentes para os critérios de viabilidade adotados.

Art. 3º. Fica acrescida uma Seção III ao Capítulo IV da Lei Municipal 2031, de 17 de maio de 2023, com os artigos 24-A a 24-E:

Seção III – Dos procedimentos e critérios  
para concessão de incentivos na forma de prestação de serviços

Art. 24-A. A concessão de incentivos na forma de prestação de serviços depende do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – preenchimento de formulário de inscrição, com especificação da atividade pretendida com a utilização do maquinário ou equipamento público municipal;

II – ato constitutivo da empresa e alterações posteriores;

III – comprovação da integralização do capital social da empresa;

IV – certidão negativa de débitos perante a Receita Municipal, em nome da empresa e dos sócios;

V – licenciamento ambiental para a atividade, perante a autoridade de proteção ambiental do Estado do Paraná ou da União, conforme o caso;

VI – comprovação do número de funcionários registrados.

Art. 24-B. O atendimento aos beneficiários obedecerá aos seguintes critérios de prioridade, devidamente mencionados no cronograma/calendário prévio a ser divulgado pela Secretaria:

I – razões de logística, distância e economia, considerando o local em que as máquinas e equipamentos estiverem;

II – prioridade a beneficiários que não tenham se utilizado dos serviços públicos, ou que tenham se utilizado deles em menor quantidade;

III – maior número de funcionários empregados diretamente;

IV – ordem de protocolo de pedidos.

Art. 24-C. Quando for o caso, a remuneração dos serviços do programa será paga previamente, ressalvadas pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo, que poderão ser pagas posteriormente.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo aquelas que não superem 10%



da estimativa inicial do benefício pretendido, conforme verificação prévia da Administração Municipal.

Art. 24-D. A remuneração dos serviços observará o seguinte:

I – no caso de serviços de hora-máquina, quando for utilizado maquinário próprio da Administração Municipal: as disposições de lei própria;

II – no caso de mão-de-obra de serviços ou cargas de terra, rachão, cascalho ou asfalto: o mesmo preço licitado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de pavimentação asfáltica ou com pedras irregulares deverão contar pelo menos com projeto executivo e memorial descritivo, sem prejuízo de outras exigências da legislação relativa a licitações e contratos.

Art. 24-E. Os benefícios do programa são intransferíveis e não-cumulativos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 26 de julho de 2023.

MARCIANO

VOTTRI:05691667998

Assinado de forma digital por  
MARCIANO VOTTRI:05691667998  
Dados: 2023.07.26 16:49:46 -03'00'

**Marciano Vottri**

**Prefeito Municipal**

**Mensagem do Projeto de Lei 28, de 26 de julho de 2023**

*Excelentíssima senhora presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal:*

Valemo-nos da presente mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis o projeto de lei que altera a Lei 2031/2023, no sentido de aperfeiçoar algumas de suas disposições.

*Grosso modo*, a proposição modifica a condição de um dos critérios de viabilidade dos empreendimentos legalmente previstos para seleção de empresas (art. 21) — no caso, a exigência de ter implantado sistema de participação nos lucros e resultados da empresa (PLR) em favor de seus colaboradores, como mecanismo de valorização do trabalho —, que a partir de agora deixa de ser obrigatório e passa a ser facultativo.

Também foi acrescentada seção que dispõe sobre a forma de seleção das empresas que serão beneficiadas por serviços, que por um lapso foi deletada do projeto de lei que foi enviado a esta Câmara Municipal anteriormente.

Foram corrigidas algumas falhas técnicas do projeto anterior.

Sem mais, contamos com os nobres edis para a aprovação da medida, SOLICITANDO SUA APRECIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, dada a necessidade de edital de chamamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 26 de julho de 2023.

MARCIANO  
VOTTRI:05691667998

**Marciano Vottri**  
**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital por  
MARCIANO VOTTRI:05691667998  
Dados: 2023.07.26 16:49:27 -03'00'



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER 28/2023  
PROJETO DE LEI Nº 28/2023

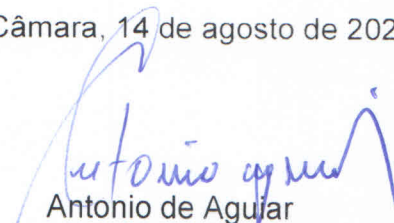
Atendendo aos preceitos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão reuniu-se no dia 14 de agosto de 2023, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, para formalizar **PARECER**, referente ao Projeto de Lei nº 28/2023, que Altera a Lei Municipal 2031, de 26 de maio de 2023, na forma em que especifica.


**Parecer:**

Após a discussão da matéria em pauta a Comissão de Finanças e Orçamento, decide emitir parecer **FAVORÁVEL** ao respectivo Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Vitorino, Sala das Sessões da Câmara, 14 de agosto de 2023.

  
Antonio de Aguiar  
Presidente

  
Gilse Soletti Mafioletti  
Relatora

  
Sergio Peron  
Membro





# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 28/2023  
PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Atendendo aos preceitos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão reuniu-se no dia 14 de agosto de 2023, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, para formalizar **PARECER**, referente ao Projeto de Lei nº 28/2023, que Altera a Lei Municipal 2031, de 26 de maio de 2023, na forma em que especifica.

**Parecer:**

Após a discussão da matéria em pauta a Comissão de Finanças e Orçamento, decide emitir parecer **FAVORÁVEL** ao respectivo Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Vitorino, Sala das Sessões da Câmara, 14 de agosto de 2023.

  
Eder Fernando Votri  
Presidente

  
Valderi dos Santos Ilha  
Relator

  
Gilmar Foscheira  
Membro



# *Câmara Municipal de Vitorino*

*Estado do Paraná*  
CNPJ 77.778.645/0001-84

Interessado: Comissões Permanentes e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitorino.

Objeto: Projeto de Lei nº 28/2023.

## **PARECER JURÍDICO (fls. 02)**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 28/2023 que visa instituir nova política de fomento a atividade industrial no Município de Vitorino, denominada, "Programa Vitorino Mais Empregos", o qual revogou a antiga Lei Municipal nº 877/2006.

### **II. MÉRITO**

A política de expansão industrial do Município merece modernizações consoante menciona a mensagem ao projeto de lei sob análise, o qual, modifica pontualmente dois critérios para a concessão de incentivos, conforme artigo 4º do programa.

Nesse sentido, a modificação do artigo 21 deixa de ser obrigatória e passa a ser facultativa, que é o sistema de participação de lucros nas empresas selecionadas a favor de seus colaboradores. O Outro ponto de alteração é de está sendo acrescentado a seção que forma a seleção de empresas que serão beneficiadas pelos serviços.



# Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 77.778.645/0001-84

---

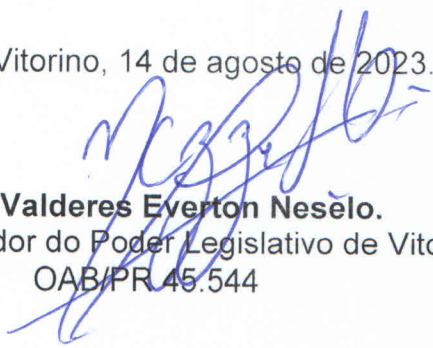
Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art.78 R.I) e a Comissão de Finanças e Orçamento (art. 79 R.I), conforme Regimento Interno da Casa.

### III. CONCLUSÃO

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino, 14 de agosto de 2023.

  
**Valderes Everton Neselo.**  
Procurador do Poder Legislativo de Vitorino.  
OAB/PR 45.544